



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 13-31.2014.6.21.0061

Procedência: FARROUPILHA-RS (61ª ZONA ELEITORAL – FARROUPILHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2013

Recorrente: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD DE FARROUPILHA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E
DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2013. PARTIDO
POLÍTICO.** Identificadas irregularidades que comprometem a
regularidade, confiabilidade ou a consistência das contas. **Parecer pelo
desprovemento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO SOCIAL
DEMOCRÁTICO – PSD de Farroupilha, apresentada na forma da Lei n.º
9.096/95 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, relativa à arrecadação e aplicação
de recursos no exercício financeiro do ano de 2013.

A unidade técnica emitiu relatório para expedição de diligências (fls.
46-47), no qual solicitou a manifestação do partido para complementar as
informações prestadas nos presentes autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentada resposta pelo partido (fls. 49-53), sobreveio parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas, em razão de irregularidades que comprometeram a confiabilidade das contas (fls. 54-55).

Na sequência, o Ministério Público Eleitoral do Rio Grande do Sul emitiu parecer pela desaprovação das contas (fls. 57-59).

Após nova manifestação do partido (fls. 61-70), a unidade técnica redigiu novo parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 72-73). No entanto, o Ministério Público Eleitoral do Rio Grande do Sul, em novo parecer, manteve sua opinião pela desaprovação das contas (fls. 75-77v).

Sobreveio sentença (fl. 79) julgando desaprovadas as contas, com base no art. 24, III da Resolução TSE nº 21.841/2004, considerando que o partido não atendeu às determinações legais na apresentação das contas e não sanou as falhas apontadas pelo Parecer Conclusivo da unidade técnica, comprometendo a regularidade das demonstrações contábeis.

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 80-91). Sustentando, em síntese, que a decisão de primeiro grau merece ser reformada pois contrariou a conclusão final da análise específica da unidade técnica, qual seja, pela aprovação das contas com ressalvas.

O recurso foi recebido pelo Juízo Eleitoral e encaminhado ao TRE/RS (fl. 106).

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 108-110).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, ao julgar o recurso, decidiu por unanimidade reconhecer a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento (fls. 113-114).

Sobreveio nova sentença, julgando desaprovadas as contas e determinando a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 4 meses.

O partido interpôs recurso ratificando os argumentos anteriormente apresentados, no sentido de que a sentença seguiu direção divergente daquela trilhada pelo parecer técnico conclusivo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

O recurso é tempestivo. O recorrente foi intimado da decisão que desaprovou as contas do seu partido em 06/05/2015, conforme certidão da fl. 120v, vindo a interpor recurso no dia 11/05/2015 (fl.121), ou seja, com a observância do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Ademais, salienta-se que o partido político está devidamente representado nos autos, de acordo com as procurações de fls. 04, 82 e 134. Passa-se ao mérito.

II.II. Mérito

No mérito, a irresignação não merece ser provida.

Reporto-me ao parecer de folhas 108-110 desta Procuradoria Regional Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O relatório conclusivo (fls.54-55) apontou a seguinte irregularidade na prestação de contas apresentada pelo Partido Social Democrático - PSD:

Embora tenha sido apresentada justificativa quanto à abertura de conta corrente, fl. 52, não é o suficiente para que esta unidade cumpra com o disposto na Resolução TSE n. 21.841/04, exercendo a fiscalização sobre a escrituração contábil e atestando se refletem adequadamente a real movimentação financeira.

O Ministério Público Eleitoral à origem entendeu que o parecer técnico conclusivo era digno de acolhimento, opinando pela desaprovação das contas, haja vista que não foram apresentadas as peças da alínea “n” do inciso II do artigo 14 da Resolução n. 21.841, do TSE (fls. 57-59).

No mesmo sentido sentenciou o magistrado *a quo* (fl. 79):

Conforme caput e alínea “n” do inciso II do art. 14 da Res. TSE 21.841/2014 e art. 4º da mesma Resolução, respectivamente, o partido deve apresentar, na prestação de contas anual, extratos bancários do período integral do exercício a que se refere a prestação de contas, e deve manter contas bancárias. Conforme também, preconiza o art. 3º da Res. TSE 21.841 e o art. 30 da Lei 9.096/95, os extratos bancários são peças que possibilitam à unidade técnica atestar que as contas apresentadas refletem a real movimentação financeira de todo o período.

Embora o último parecer técnico conclusivo (fls. 72-73) tenha concluído pela aprovação das contas com ressalvas, entende-se estar expressa na legislação eleitoral a necessidade da juntada à prestação de contas de peças complementares decorrentes da Lei n. 9.096/95.

No caso em tela, não foram anexados os extratos bancários consolidados e definitivos das contas, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas.

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

(...)

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

(...)

n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese o partido tenha apresentado todos os extratos bancários existentes após a abertura da conta, verifica-se que esta se deu apenas em outubro de 2013, ao passo que a Comissão Provisória do partido encontrava-se constituída desde março de 2013 (fl. 22).

Portanto, constata-se que a abertura da conta bancária ocorreu de forma tardia, acarretando a ausência de extratos bancários do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas, infringindo, assim, o artigo 14, II, alínea “n”, da Resolução 21.841/20014.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. **ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA TARDIA. EXTRATO BANCÁRIO QUE NÃO CONTEMPLA TODO O EXERCÍCIO FINANCEIRO. NECESSIDADE PARA COMPROVAR A FALTA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO PERÍODO. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS.** RECURSO DESPROVIDO. SUSPENSÃO. REPASSE. VERBAS. FUNDO PARTIDÁRIO. (TRE-SP - RE: 15775 SP , Relator: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/06/2013, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/06/2013)

Destarte, pela ausência de juntada de documentos essenciais à verificação da real movimentação financeira no período em comento, as contas devem ser desaprovadas, aplicando-se ao partido político a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário por prazo a ser estabelecido de forma proporcional e razoável, com base no art. 37, *caput*, e § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Assim, o recurso não merece provimento.

Cumpra ressaltar que o presente recurso não apresenta nenhum fundamento distinto do anterior. A sanção de 4 (quatro) meses de suspensão de cotas do Fundo Partidário se mostra razoável, haja vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 02 de junho de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\lobn7nqr6h7qh1rq6nr_1968_65539284_150624230124.odt